



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

LEI Nº 30 , DE 10 DE SETEMBRO DE 1984.

Institui o Programa de Florestamento ao longo das rodovias.

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA de creta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa de Florestamento ao longo das rodovias, a cargo do Departamento de Estradas de Rodagem-DER/RO.

Art. 2º O programa consistirá no plantio de árvores às margens das rodovias estaduais.

§ 1º Preferencialmente deverão ser utilizadas espécies frutíferas da região, como também outras que se adaptarem ao ecossistema regional e julgadas tecnicamente preferíveis.

§ 2º Para a execução dos serviços decorrentes desta Lei, o DER/RO poderá celebrar convênio com os Municípios, Clubes de Serviço, Escolas Públicas e Órgãos da União e do Estado que tenham interesse no evento.

Art. 3º Poderá o programa em tela estender-se às rodovias federais, mediante a celebração de convênios com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, a quem caberá a fixação das normas a respeito.

Parágrafo único. Poderá igualmente o programa ser realizado em estradas municipais, após serem firmados convênios com os respectivos Municípios.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

LEI Nº 1.111, DE 27 DE ABRIL DE 1968

Publicado no Diário Oficial nº 662 do dia 19/09/68

Art. 1º - Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Regional do Estado de Rondônia, com a seguinte composição:

Art. 2º - O Conselho de Desenvolvimento Regional do Estado de Rondônia terá a seguinte composição:

Art. 3º - O Conselho de Desenvolvimento Regional do Estado de Rondônia terá a seguinte composição:

Art. 4º - O Conselho de Desenvolvimento Regional do Estado de Rondônia terá a seguinte composição:

Art. 5º - O Conselho de Desenvolvimento Regional do Estado de Rondônia terá a seguinte composição:

Art. 6º - O Conselho de Desenvolvimento Regional do Estado de Rondônia terá a seguinte composição:

Art. 7º - O Conselho de Desenvolvimento Regional do Estado de Rondônia terá a seguinte composição:

Art. 8º - O Conselho de Desenvolvimento Regional do Estado de Rondônia terá a seguinte composição:

11



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, de setembro de 1984. 2


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador


LUIZ CARLOS COELHO DE MENEZES
Secretário de Estado da Agricultura


VITOR HUGO
Secretário de Estado de Cultura,
Esportes e Turismo